

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KASSANDRA COSTA DE SOUSA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: MÃES
E MULHERES NO CÁRCERE.**

JUAZEIRO DO NORTE
2019

KASSANDRA COSTA DE SOUSA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: MÃES
E MULHERES NO CÁRCERE.**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.
Orientador: Renato Belo Vianna Velloso

JUAZEIRO DO NORTE
2019

KASSANDRA COSTA DE SOUSA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: MÃES
E MULHERES NO CÁRCERE.**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso
de Graduação em Direito do Centro Universitário
Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção
do grau de bacharelado em Direito.
Orientador: Renato Belo Vianna Velloso

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Esp. Renato Belo Vianna Velloso
Orientador

Prof. Esp. José Boaventura Filho
Examinador 1

Prof.(a) Mestre. Danielly Pereira Clemente
Examinador 2

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que está presente em toda essa trajetória e a todos que lutam pela igualdade social, pelos direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço à Deus, por me conceder força, fé e coragem para chegar até aqui. Por iluminar o meu caminho e me auxiliar na concretização de um sonho.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe, Sandra, transmissora de todos os princípios e valores que carrego comigo. Obrigada por todo amor, educação, dedicação e incentivo ao estudo. Sem eles, este trabalho e muitos dos meus sonhos jamais se realizariam.

Ao meu filho ou filha que está por vir, que sem dúvida me transformou em um ser humano melhor.

Ao meu orientador por todo o empenho, disponibilidade e auxílio empregados, frente aos obstáculos que cercaram este presente trabalho.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho e da minha vida acadêmica, em especial aos amigos, Karina, Matheus, Viviane, Andressa, Vanessa, Marília, colegas de classe e professores, meu singelo muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as principais peculiaridades femininas frente ao Sistema Carcerário brasileiro, especificamente no que tange à maternidade. Inicialmente busca explorar, a contextualização da mulher no cárcere, traçando um histórico sócio cultural que levou a mulher na prisão, revelando a predominância da condenação por envolvimento com drogas e o consequente aumento da taxa de encarceramento feminino após o advento da Lei 11.343/2006, por fim um breve histórico do surgimento dos presídios femininos no Brasil. Em um segundo momento optou-se por analisar atualmente o sistema carcerário brasileiro, identificando o perfil das mulheres encarceradas no país e suas respectivas particularidades, bem como a estrutura das penitenciárias femininas. A seguir averigua os obstáculos enfrentados na maternidade no cárcere, na manutenção dos vínculos afetivos frente a legislação e os direitos das crianças versus o dever de punir do Estado. Por fim, a pesquisa analisa o sistema carcerário frente ao direito abordando, as Regras de Bangkok, o direito constitucional á saúde, o acesso precário a justiça, bem como examina a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da prisão domiciliar.

Palavras-chave: Maternidade. Cárcere. Prisões. Medidas Alternativas.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the main feminine peculiarities in front of the Brazilian Prison System, specifically regarding maternity. Initially, it seeks to explore the contextualisation of the woman in the prison, tracing a socio-cultural history that led the woman to prison, revealing the predominance of condemnation for drug involvement and the consequent increase in the rate of female incarceration after the advent of Law 11.343 / 2006, finally a brief history of the emergence of women's prisons in Brazil. In a second moment, it was decided to analyze the Brazilian prison system, identifying the profile of women incarcerated in the country and their particularities, as well as the structure of the female penitentiaries. It then examines the obstacles faced in prison maternity, in the maintenance of affective ties to legislation and the rights of children versus the State's duty to punish. Finally, the research examines the prison system against the right to agree, the Bangkok Rules, the constitutional right to health, the precarious access to justice, as it examines the recent decision of the Federal Supreme Court about the house arrest.

Keywords: Maternity. Prison. Prisons. Alternative Measures.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional

LEP - Lei de Execução Penal

PNSSP - Plano de Saúde no Sistema Penitenciário

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 : CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER NO CÁRCERE.....	12
1.1 HISTÓRICO SÓCIO CULTURAL.....	12
1.2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL	14
1.3 LEI 11.343/06 E O AUMENTO DE MULHERES ENCARCERADAS	15
CAPÍTULO 2: ANÁLISE ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	18
2.1 A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO	18
2.2 PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL E SUAS PARTICULARIDADES	20
2.3 ESTRUTURA ATUAL DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL	21
CAPÍTULO 3: OBSTÁCULO NA MATERNIDADE:	25
3.1- MATERNIDADE NO CÁRCERE	25
3.2- OBSTÁCULOS NA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES AFETIVOS	27
3.3 O DIREITO DA CRIANÇA X O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO	29
CAPÍTULO 4: O SISTEMA CARCERÁRIO FRENTE AO DIREITO:	32
4.1 AS REGRAS DE BANGKOK NO DIREITO BRASILEIRO	32
4.2 ACESSO PRECÁRIO A JUSTIÇA	33
4.3 O CÁRCERE FEMININO FRENTE AO DIREITO À SAÚDE	35
4.4 A PRISÃO DOMICILIAR FEMININA COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é através de uma visão geral e específica analisar quais as peculiaridades do Sistema Prisional Brasileiro sob a perspectiva de gênero, levando em consideração as mães e mulheres apenadas.

Visando determinar uma ordem cronológica sobre o tema, com o intuito de um melhor entendimento acerca do mesmo, definiu-se por inicialmente, no primeiro capítulo decidiu-se por contextualizar a mulher no cárcere, quais motivos interferem na progressão do quadro feminino nas penitenciárias.

Posteriormente, no segundo capítulo, definiu-se uma análise atual do sistema prisional feminino.

Em um terceiro momento será abordado a maternidade, desde as suas garantias constitucionais e infraconstitucionais, tão quanto a manutenção dos vínculos familiares e afetivos após a decretação da prisão, seja esta provisória ou definitiva.

Por fim, ao final do presente estudo, serão expostas as conclusões que surgiram advindas da elaboração do presente trabalho, formada a partir do arcabouço jurídico, doutrinário vigente, analisando as medidas alternativas ao cárcere.

A atual crise no Sistema Prisional Brasileiro é do conhecimento da sociedade em geral, inclusive ganha destaque o campo internacional, sob a égide de julgados de Cortes Internacionais condenando o descaso no Sistema Prisional Brasileiro. Ademais, vista sob a perspectiva de gênero, a crise se torna ainda mais severa.

Tal situação duradoura reclama que se retire da invisibilidade a situação das mulheres encarceradas no Brasil, visto o elevado índice de crescimento da população carcerária feminina, comprovado por pesquisas em entidades governamentais e as crescentes reclamações judiciais, que apontam o aumento do número de mulheres presas, comparados a população prisional masculina nos últimos tempos.

O fato é que o sistema prisional como um todo, principalmente sua estrutura física, foi criado por homens e para homens, não protegendo as especificidades do gênero feminino, como a maternidade, a amamentação, a gravidez, o impacto físico e psíquico das alterações hormonais, a higiene, a saúde ginecológica, não encontram amparo em um sistema adequado para somente homens. Diante deste precário cenário, observa-se a dupla punição que são impostas as detentas, ou seja, a soma da pena abstrata e a realidade vivida.

Além das peculiaridades trazidas, cabe ressaltar o contexto familiar dessas mulheres, as quais a maioria são genitoras responsáveis pelo sustento, proteção e cuidado de suas proles. Visto que o cenário familiar brasileiro, também vive em crise, este composto por mães solteiras ou divorciadas e sob a negatória de paternidade ou a exoneração de toda e qualquer responsabilidade paternal.

A segregação a elas impostas acaba por penalizar os filhos nascidos durante o cumprimento da pena, estes que após o primeiro dia de vida já nascem cumprindo pena, bem como aqueles afastados do convívio materno e passados a guardas a famílias adotivas ou substitutas, em casos de não haver parentes dispostos ou capazes para obterem suas guardas.

A área que será utilizada no presente trabalho, envolve o direito de penal juntamente com o direito de família, não apenas sobre o prisma da lei de execução penal, mas o que acontece com as relações familiares interferidas, as quais serão abordadas de maneira clara e objetiva.

O método utilizado na pesquisa em questão foi o dedutivo. A metodologia usada para promover os argumentos da pesquisa foi a análise de documentação indireta, composta por pesquisa de leis, sentenças, jurisprudências e bibliográficas de artigos e periódicos, os veículos de comunicação, sites, bem como alguns documentários a respeito do tema, a fim de enriquecer o projeto.

Um outro aspecto da metodologia é que será analisado sob o vies jurídico, o que não impede de rever a ótica dos direitos humanos e o campo dos direitos internacionais. Vale ressaltar que não é pesquisa de campo, tendo

em vista ser todos os dados trazidos nessa pesquisa, retirados do Sistema de Informações Penitenciária, órgão integrado ao Departamento Penitenciário Nacional e a Secretaria de Segurança Pública dos Estados da Federação, dentre outras entidades.

O objetivo utilizado para este presente trabalho será o analítico, ao passo que será analisado de maneira clara o tema desta pesquisa no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Registros e dados estatísticos, verificados as taxas de criminalidade nos últimos tempos, deduzem que a medida que há maior crescimento do gênero feminino, no setor empregatício, maior igualdade entre os sexos, a busca por autonomia e empoderamento, elevam significativamente as estatísticas delas no mudo do crime, principalmente na incidência dos crimes de tráfico de drogas.

Deste modo, vários são os fatores, como a busca de prover melhores condições de subsistência para seus filhos, em outros casos para favorecer o seu companheiro, realizando o seu papel de abnegação cultural e historicamente imposto pelo patriarcado.

Outrossim, o aumento significativo da criminalidade e a ausência de garantias mínimas por parte do Estado, agrava as condições de vida existentes nas prisões femininas, dentre estes problemas estão: a superlotação, práticas de tortura, maus tratos, negação de direitos, motins, corrupções, falta de assistência jurídica, material e social, ausência de projetos de natureza educativa e laboral, para que ao final haja a inserção da apenada no meio social e trabalhista.

É diante deste cenário e da constante noticialização, que justifica a escolha do tema em questão, visando contribuir para as discussões acerca das deficiências do sistema prisional, sob a ótica de gênero, bem como a invisibilidade por parte do Estado.

CAPÍTULO 1 : CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER NO CÁRCERE

1.1 HISTÓRICO SÓCIO CULTURAL

A complexidade que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro não exclui o encarceramento feminino. A mulher ao ser detida para cumprir pena seja por ato infracional ou delituoso, sofre conflitos consigo mesma, em função da nova realidade a qual foi submetida. Tal conflito agrava-se diante das condições desumanas das casas de aprisionamento.

Inicialmente, destaca-se que na antiguidade a prisão não era a pena predominante. O encarceramento era apenas uma medida de custódia, mas não possuía a natureza de pena, visto que as penalidades impostas eram bem mais severas, como por exemplo, a morte. Segundo aduz Bittencourt : “ A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes.” (BITTENCOURT, 2011, p.13)

Os primeiros tipos de delitos femininos, surgiram em meados do século XI, relacionados a prática de bruxarias, prostituição ou qualquer ato que denegrise a imagem da mulher medieval, aquela provedora do lar, dos filhos e submissa as ordens patriarcais e matrimoniais.

“No contexto em que a Igreja Católica lutava por consolidar sua hegemonia e centralização, a mulher surge como uma ameaça e, sobre ela, constrói-se o mito demonológico. Eram perseguidas, portanto, por quaisquer atributos que desafiassem a razão e a soberania masculinas. A mulher é punida na medida em que se afasta do seu papel de gênero, descumprindo o destino da maternidade, do casamento, do recato e da submissão. O perfil da criminosa é o da anormalidade, tal como: a feiticeira, a prostituta” (PEREIRA, SILVA, 2015, p. 27)

Apesar do número de mulheres reclusas, este era consideravelmente menor que o de homens, não gerando críticas ou preocupações ao modo como essas mulheres vinham sendo mantidas nas prisões.

Atualmente, embora haja inúmeras particularidades diante do imenso contingencial carcerário feminino, o perfil social dessas detentas foi traçado a partir de pesquisas e estatísticas do INFOPEN. Entretanto, existe ainda um vies cultural que norteia essa realidade.

Informações obtidas ao longo das leituras indicam que as mulheres que chegam ao cárcere, comumente viveram dificuldades econômicas, contexto de miséria, fome e o crime como meio de “fugir” da realidade em que viviam. Em razão disso, encontram-se os crimes patrimoniais, roubo e furto, demonstrando que nesses crimes permeia o fator socioeconômico, assim, verifica-se como o processo de criminalização encontra-se atrelado a questão da desigualdade social enfrentado pelas mulheres de classe baixa, comprovando como o sistema penal atua de forma seletiva e discriminatória.

Outro ponto característico do contexto do cárcere, dar-se em razão da desagregação familiar, com a separação dos pais são encaminhadas para casas de outras famílias, instruídas para fazerem tarefas domésticas desde cedo, sem contato com o mundo escolar. Nessa nova organização familiar há muitos relatos de abuso sexual, cometidos pelos patrões ou familiares próximos

Diante dessa realidade enfrentada pelos cárceres, pode-se concluir segundo Espinoza (2004, p. 126):

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

Ademais, está presente também a guerra às drogas que afeta sistematicamente o encarceramento feminino, constituindo o crime de maior incidência e vários são os fatores que levam as mulheres ao cometimento desses delitos. Dos quais, o envolvimento do seu parceiro ou filho no sistema do tráfico. Outras mulheres cometem tal crime por tentarem entrar nas penitenciárias portando drogas e, também veem no comercio de ilícitos uma

forma de prover o sustento de sua família, pois são crescentes os núcleos familiares comandados por elas.

No cárcere encontram-se mulheres com distintas trajetórias de vida, porém que passaram pela mesma experiência: segregadas da sociedade, com um fim, a prisão. Mulheres com diversas histórias de paixão, alegria, medo, sofrimento, dor e a esperança de recomeçar a vida de maneira diferente da situação que as levou à prisão. “Embora, algumas estão no cárcere pela primeira vez, outras, são reincidentes na prática criminosa, mas todas têm algo em comum, espera pela tão sonhada liberdade” (PESSOA, 2015).

1.2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

A ideia do aprisionamento vem desde o século XIX, com as prisões das escravas, nos denominados calabouços, como meio de castigo. A questão da prisão, ganha notoriedade na década de 1920, embora ser um contingente bem reduzido.

Somente na década de 1940, exatamente no ano de 1941, foi criado o primeiro sistema prisional exclusivo para o sexo feminino. O presídio de mulheres em São Paulo, administrado por um grupo religioso, a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, sediado em uma casa, previa que as penas deveriam ser executadas com trabalhos e instruções domésticas.

Nesse sentido afirma Espinoza (2004, p.17) “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. Destarte, as primeiras prisões femininas localizaram em conventos e recebiam orientação religiosa das freiras.

A Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830 foram os primeiros Códigos a tratarem sobre o encarceramento de um modo geral no Brasil. O Código Penal de 1940, foi criado em meio a um contexto de mudanças e de surgimento da mulher encarcerada, sendo estabelecida a primeira diretriz legal, que determinou a separação física entre homens e

mulheres, prevista no artigo 29, parágrafo segundo do referido diploma. Outrossim, previa o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos dos homens e quando não possível, em mistos com áreas demarcadas.

Em 1970 foi inaugurada a primeira Penitenciária Feminina de Segurança Máxima (unidade penal de segurança máxima destinada às presas provisórias e condenadas) no estado do Paraná. A instituição foi instalada no município de Piraquara e fazia parte do Complexo Penal Paranaense, atualmente Penitenciária Central do Estado. É um estabelecimento penal destinado a presas condenadas pela justiça, com 3.200 m², com capacidade para 364 internas.

A unidade possui também uma creche (em 1983, a capela foi transformada para abrigar os filhos das internas. Sete anos mais tarde, foi construído um local específico para as crianças, com “área de lazer, brinquedos, jardim e playground”) para dar atendimento aos filhos das internas, uma vez que as crianças ficavam junto com as mães nas celas, local totalmente impróprio para elas (DEPEN, 2010).

De acordo ainda com os dados, o número de penitenciárias femininas no Brasil corresponde à 53. Totalmente desproporcional ao crescente número de detentas, visto ser o Brasil a 4º maior população carcerária feminina do mundo, segundo o INFOPEN.

1.3 LEI 11.343/06 E O AUMENTO DE MULHERES ENCARCERADAS

A Lei 11.343, promulgada em agosto do ano de 2006, denominada Lei de Drogas e entorpecentes, trouxe consigo importantes inovações legislativas, como: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes, entre outras providências.

Com o advento da lei, tornaram-se mais severas as penas incursas no tráfico de drogas, inclusive com sanções diversas da pena privativa de liberdade, diferentemente da lei antiga, 6.368 de 1976. Objetivando contribuir para a diminuição do número de aprisionados, cenário esse que não ocorreu no Brasil.

“O encarceramento promove a quebra dos elementos de identificação femininos, impondo novos arranjos afetivos e profissionais, sobretudo diante das perdas sofridas e das novas relações estabelecidas no espaço penitenciário e fora dele. Isso tem como consequências uma série de 16 dificuldades nos processos de reintegração social, o que aponta para a importância do estabelecimento de políticas públicas penitenciárias que levem em consideração as peculiaridades do encarceramento feminino (CUNHA, 2014).”

De acordo com os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em dezembro de 2010 o total de presos era de 496.251, sendo 20% por envolvimento com drogas. Nesse contexto, no que tange ao gênero feminino, o número de mulheres encarceradas aumentou, sendo esta modalidade de crime a responsável pela grande maioria do número de presas e da consequente superlotação. Destarte, consoante Misciasci (2015, p. 12):

“Anteriormente aos anos 60, à maioria dos crimes praticados por mulheres faziam referência aos crimes passionais. Entre as décadas de 60 e 70 as práticas delitivas se apresentavam de duas formas: a rebeldia e a delituosa. De um lado pelo repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado. Do outro as práticas delituosas, sendo o crime de furto o mais praticado e responsável por apenar e encarcerar o sexo feminino. Do início dos anos 70 até 2008, ou seja, após três décadas, o tráfico de drogas surpreende e continua sendo o crime que superlota prisões.”

Nesse sentido, percebe-se que o sistema punitivo de drogas não atingiu o objetivo ao qual se propôs, qual seja, reduzir o índice de aprisionamento, a proteção à saúde, garantia da segurança pública. Visto que a criminalização dessas mulheres não afeta o mercado do tráfico, pois são apenas figuras coadjuvantes, não principais, ou seja, quando apreendidas são substituídas por outras.

A criminalização dessas mulheres praticamente não afeta a “indústria do tráfico”. Tão cedo quanto essas mulheres são postas na prisão elas são substituídas e as organizações criminosas seguem intactas. Porém, para o já populoso sistema penitenciário como um todo e, principalmente, para as famílias de ditas mulheres, as consequências são trágicas. (SEIXAS, 2016, p. 39)

Outrora, observa-se que a criação de normas não acompanhadas de políticas públicas e medidas sociais são insuficientes para combater os problemas relacionados ao sistema carcerário. Pois de nada adianta prender excessivamente ou não o criminoso, se não há a política de reinserção social e econômica (laboral).

CAPÍTULO 2: ANÁLISE ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

2.1 A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

Essa problemática vem chamando a atenção de diversos setores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, de pesquisas e debates, assim como de dados oficiais, afim de sanar obscuridades a essa realidade tradicionalmente negligenciada.

Assim como reportado anteriormente, o sistema prisional brasileiro foi criado em meio a uma sociedade patriarcal, eivada de desigualdade de gênero. Nesse sentido, a população carcerária feminina se mostrou de forma tímida, o que pode justificar o esquecimento por parte do Estado.

Esse esquecimento deve-se devido ao baixo índice da população carcerária feminina, onde somente houve crescimento em meados da década de 70, um dos motivos que justifica a criação da LEP em 1984.

No ano de 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero, ou seja, é internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é um fracasso.

Segundo aduz a renomada autora e estudiosa acerca do tema, Queiroz, (2015, p. 31), em um trecho de sua obra intitulada Presos que Menstruam: “O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um "pacote padrão" bastante similar ao masculino, nos quais são ignorados os cuidados específicos de saúde da mulher”.

Outrossim, afirma Mendes, em sua obra Repensando a Criminologia (2012, página 184), “estudar as experiências dessas mulheres nunca foi politicamente relevante, no discurso criminológico competente atual, a mulher

surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito”.

Segundo os últimos dados do INFOPEN, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, registrado em 2016, o número de mulheres em situação privada de liberdade passou para 42,3 mil.

No Brasil, a população de mulheres presas segue crescendo em torno de 10,7% ao mês. Com 42,3 mil presas, compondo a quarta maior população carcerária feminina do mundo.

Apesar do crescimento, vê-se que a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino, somente 7% das unidades prisionais no país são destinadas somente às mulheres, visto que nesse número não está compreendido as unidades chamadas mistas, que embora não sejam adequadas para o público feminino, também as comportam. Ainda de acordo com a pesquisa, dentre as mulheres presas, vale mencionar que o perfil das mulheres encarceradas são bem característicos, e compreende-se da seguinte forma: 50% é formado por jovens entre 18 a 29 anos; 62% são negras; 66% concluíram apenas o ensino fundamental; 62% são solteiras (fato de serem jovens corrobora com tal índice); 1% é composto por mulheres portadora de algum tipo de deficiência, seja esta intelectual ou física); 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos.

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça, idade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances.

Diante desses números torna-se evidente o perfil das mulheres encarceradas e a relação com o contexto, econômico, social e cultura que norteiam essas mulheres. Se o tratamento prisional dado aos homens é considerado inadequado, as condições dadas as encarceradas são bem piores, visto que são ignorados todas as características, peculiaridades e necessidades femininas.

Tais particularidades encontram-se em total discordância com o princípio constitucional da individualização da pena, explicitada no artigo 5º, inciso XLVIII, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Nesse sentido, também ocorre violação a integridade moral da apenada, tendo em vista, não obter a manutenção dos seus direitos e garantias humanas, conforme estabelece o posterior inciso do referido diploma legal, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

2.2 PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL E SUAS PARTICULARIDADES

O conceito antigo de criminologia vinculava os aspectos criminosos a fatores biológicos. O comportamento ilícito dos homens era associado a fatores naturais, como a maior agressividade masculina, a força física do homem, ou determinados comportamentos.

Encontrando-se desgastado o argumento biológico de que o homem é mais propenso a praticar crimes que a mulher, cresce a percepção de que a situação prisional feminina encontra-se relacionada como um paradigma cultural inadequado, dentro do qual se inserem as diferenças marcadas pelo gênero.

Percebe-se que, ao passo que a mulher timidamente ingressou no mercado de trabalho, na busca por igualdade de gênero e como principal e em muitos casos, única provedora do lar, as práticas delitivas também aumentaram proporcionalmente, nesse sentido afirmam:

No passado, tais concepções legitimavam o espaço da mulher na sociedade: para a mulher era destinado o espaço privado enquanto que ao homem cabia viver livremente no espaço público e também dentro de seu espaço privado. O homem era responsável por ser o provedor da casa e a mulher submissa deveria se ater a tarefas domésticas e cuidar da prole. Ainda hoje podem ser verificadas situações parecidas, nas mais distintas situações dos relacionamentos sociais, alguns de forma velada e outros de forma explícita, as quais de uma forma ou de outra mantêm as mulheres em condições de subjugação. (LOPES, 2004, p.14)

Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e

modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). A análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige dupla tarefa. Lançar luzes sobre esta dicotomia permite compreender o desinteresse da(s) criminologia(s) pela família, não somente como núcleo primário de agregação e convivência, mas, também, das relações de poder. (MENDES, 2014, p.171).

O levantamento do INFOPEN também detecta, que há crescimento constante na tipificação de crimes, sobretudo tráfico de drogas, que corresponde a 62% das incidências penais, isto é, três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por ligação ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas, a associação para o tráfico corresponde a 16%, e o tráfico internacional de drogas responde por 2%. Isso porque a rede do tráfico se tornou um mercado paralelo de sobrevivência.

Sendo o tráfico a principal causa do aprisionamento feminino, são vários os motivos pelos quais as mulheres estão cada vez mais inseridas nesse contexto criminal. Dentre eles está o desemprego e a desigualdade salarial entre homens e mulheres. A desvalorização da mulher economicamente e cada vez mais esta é responsável pelo sustento familiar. Há também a questão da facilidade em ganhar dinheiro, a autoridade que é adquirida por essa prática e o desejo de transgredir as regras sociais.

2.3 ESTRUTURA ATUAL DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

A Carta Maior, como já acima mencionado, traz em seu texto que o cumprimento da pena deverá ocorrer em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal e que deverá ser respeitado a integridade física e moral do apenado. Tais medidas não são diferentes na Lei de Execução Penal, assim vejamos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Observam-se que as unidades penais deveriam conter, exclusivamente, agentes do mesmo sexo na segurança de suas dependências internas. Essa regra se deu pela alteração determinada pela Lei 12.121/2009, em virtude das más condições em que se encontravam as detentas e os constrangimentos que a presença dos agentes homens causava. Onde estas eram submetidas a maus tratos, cometido pelos próprios servidores, inclusive, em muitos casos abusadas sexualmente.

Entretanto, apesar dessa alteração legislativa, a infraestrutura do sistema carcerário feminino representa um dos maiores empecilhos para a existência das condições necessárias para o adequado cumprimento da pena privativa de liberdade. Esse fato se dá em razão de grande parte das unidades presidiárias brasileiras terem sido construídas voltadas para a classe masculina, logo, não comportam de estrutura necessária para atender às diversas especificidades do gênero feminino.

Outrossim, a grande maioria das cadeias são estruturadas para receber prisões provisórias e detenções de curto período, no entanto são recorrentemente utilizadas para cumprimento de penas longas pelas mulheres no Brasil.

Ademais, outro eixo que compõe a análise da infraestrutura prisional e a capacidade de garantir direitos básicos às mulheres presas. De acordo com o levantamento, do INFOPEN apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes. Em relação a espaços

adequados para que a detenta permaneça em contato com o filho, até os dois anos de idade, como permite a legislação, incluindo o período de amamentação, apenas 14% contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, podendo receber até 467 bebês. Somente 3% dos presídios declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos, para período provisório.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, no Brasil existem apenas 58 presídios destinados especificamente à detenção do gênero feminino, sendo que, o total de unidades presidiárias voltadas exclusivamente para o público masculino é de 75%. Deste modo, depreende-se que grande parte dos estabelecimentos penais em que as mulheres se encontram detidas, possuem características mistas, não comportando qualquer tipo de tratamento diferenciado para elas.

Segundo dados do Ministério da Justiça e do DEPEN o Brasil de acordo com o último censo realizado até junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90.

Desta feita, as condições insalubres e de superlotação das cadeias se repetem por quase todos os Estados. De acordo com os relatos das próprias presas, concedidos à autora Nana Queiroz, em sua obra supracitada, “há cadeias superlotadas onde as detentas têm que dormir no pátio a céu aberto e celas sem cama, nas quais todas dormem amontoadas no chão, revezando-se para poder esticar as pernas”, ressaltando o espírito de solidariedade nascido da convivência prisional.

Importante destacar que, grande parte dos presídios destinados ao público feminino, são frutos de uma reforma advinda de penitenciárias masculinas, cadeias públicas, ou, ainda, prédios públicos em condições de desativação, fato este que coloca as mulheres em condições precárias, isto é, estas acabam sendo relegadas a segundo plano.

Nesse contexto surge a superlotação, grave problema que norteia o cotidiano carcerário e que impõe limites e impedimento ao efetivo objetivo da pena. Vejamos o que aduz alguns autores:

A realidade brasileira faz com que a ideia de graduar a privação da liberdade não se realize. Indivíduos definitivamente condenados à pena de reclusão, em regime fechado, permanecem recolhidos às cadeias públicas, que são destinadas aos presos provisórios (art. 102, LEP). Os estabelecimentos prisionais destinados aos presos provisórios impõem privações e sofrimentos mais severos do que os estabelecimentos destinados ao recolhimento do condenado.” (GALVÃO, FERNANDO.2004. P. 494).

Assim, a prisão é uma grande plantação de delitos, que de acordo com Foucault (1987, p.196), “conhecem-se os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

CAPÍTULO 3: OBSTÁCULO NA MATERNIDADE:

3.1- MATERNIDADE NO CÁRCERE

No que tange à maternidade, verifica-se que quando a gravidez está presente entre as condições biológicas de uma mulher em cárcere, a manutenção da saúde, visando seu bem-estar e o do feto, se torna um desafio ainda mais complicado. Durante o período gestacional a mulher passa por mudanças físicas, hormonais e psíquicas extrema, estas que se intensificam no ambiente prisional e afetam diretamente não só sua saúde, mas também do filho que está ainda em formação e depende diretamente de seu bem-estar. Nesse sentido, Santos (2015, p. 19) afirma:

O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando.

No tocante à assistência médica, o Plano de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) traz em suas ações específicas à saúde da mulher, a realização do pré-natal, garantia do acesso das gestantes ao atendimento de intercorrências, partos e assistência ao puerpério, assim como o controle do câncer serviço-uterino e de mama, garantindo encaminhamento, tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, assistência à anticoncepção e imunizações.

A Lei de Execuções Penais do mesmo modo vem assegurando a inclusão de berçário, creche e seção especial para gestantes e parturientes dentro dos estabelecimentos prisionais, assim como menciona:

A lei nº 11.942 de 2009, alterou os Arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, determinando, não só que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestantes e parturientes e de creches para os menores cuja responsável esteja presa, bem como determina a criação de unidades materno-infantis de convivência da mãe com seus filhos até que completem sete anos de idade. Em especial, a lei altera a LEP não apenas para assegurar tratamento médico adequado à gestante e à parturiente, como também para definir o período mínimo de permanência das mães encarceradas com seus filhos/as, daí a importância da alteração do art. 14, para que se faça referência expressa da assistência à saúde das mulheres e de seus filhos e filhas. (RAMOS, 2015, p. 64).

Outrossim, a LEP vem assegurando do mesmo modo, a assistência psicológica às presidiárias gestantes e mães, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Contudo, a falta de médicos psicólogos e a escassez de medicamentos novamente assombam a saúde das mães nos presídios.

Vale mencionar que o direito à permanência com os filhos pelo período da amamentação tem previsão constitucional, art. 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal Brasileira. Assegura-se, expressamente, às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, seis meses após seu nascimento, prevendo ainda a obrigatoriedade das penitenciárias disporem de espaços destinados e adequados ao acolhimento de gestantes e parturientes.

Art. 83. §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Apesar da exigência da Lei, a realidade nas unidades prisionais se apresenta de forma distinta. Em consonância com os dados da INFOPEN, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, enquanto nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia destas. Já quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, aproximadamente um terço das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. Em relação às creches, apenas 5% das unidades femininas possuem sendo que, nas unidades prisionais mistas, não foram encontradas creches.

Salienta-se que, alguns presídios afirmam possuir estrutura para que a mãe permaneça com a criança até os 7 anos, isso significa que o Estado, além de atender as necessidades das mulheres encarceradas, deverá atender também às necessidades das crianças que terão, durante parte de sua vida, uma penitenciária como lar. Em outros locais a permanência é autorizada

apenas durante o período de amamentação, e ainda há aqueles onde não dispendo de infraestrutura de creche ou ala especial, como já foi mencionado, para parturientes e gestantes, as crianças convivem com a mãe dentro da cela.

Vale mencionar ainda, que a situação exposta se torna ainda mais complexa nos casos de rompimento direto do vínculo materno, isto é, circunstâncias em que os filhos são entregues à algum familiar ou até mesmo encaminhados para algum abrigo, gerando na detenta diversos embates emocionais, em virtude da interrupção de forma definitiva de qualquer possibilidade de exercício da maternidade e da manutenção de qualquer vínculo familiar.

Depreende-se que, mesmo quando o estabelecimento dispõe de espaços específicos existem inadequações quanto às necessidades das crianças e mães no que se refere a condições básicas como, iluminação, ventilação, estimulação, alimentação, entre outros aspectos importantes para realização de um desenvolvimento infantil saudável, além do fortalecimento do vínculo familiar, não sendo, portanto, regidos pelas determinações da Política de Educação Infantil que regulam as demais creches e berçários nos ambientes livres.

3.2- OBSTÁCULOS NA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES AFETIVOS

A pena restritiva de liberdade imposta às detentas, acaba grande parte das vezes estendendo seus efeitos à família destas mulheres e de maneira ainda mais intensa aos seus filhos. Um dos aspectos negativos mais incidentes nas vidas das mulheres presas é o distanciamento da família, diferentemente do que ocorre na realidade vivenciada pelos homens presos, os quais em geral mantêm seus vínculos familiares durante o período de encarceramento.

Um fator que merece ser aqui mencionado, é a estigmatização social vivida pela mulher que ingressou no mundo criminal. Esta que por sua vez, dá-se, na maioria das vezes, pela herança histórica das sociedades patriarcais, que apregoava a submissão feminina, logo as mulheres que contrariam tal

premissa são punidas e marginalizadas socialmente, fator que contribui decisivamente para o abandono da presidiária pela família e amigos.

Observa-se que, o abandono sofrido pelas detentas é frequente, em um primeiro momento por seus companheiros, que rapidamente conseguem estabelecer novas relações afetivas e também por seus familiares, que por motivos variados não se dispõem a realizar a visita. Um desses motivos que impedem a rotina das visitas às mulheres presas está relacionado à distância física entre as unidades prisionais e as residências das famílias e amigos das presas. A distância associada ao custo financeiro do transporte para efetivar a visita acaba por não incentivar esse processo.

Lembra-se também a questão da visita íntima. Sabe-se que, o direito à visita íntima, há mais de vinte anos, é garantido de maneira nítida aos presos homens. Todavia, para as mulheres o mesmo direito não é garantido na maioria dos estabelecimentos prisionais femininos. Em certos presídios femininos a visita íntima chega a ser vedada ou são concedidas em condições inadequadas, isto é, sem a privacidade devida.

Outrossim, além dos casos acima mencionados pode-se fazer referência também à revista realizada nas pessoas para controle de segurança. Sabe-se que esta é considerada por familiares e amigos extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados. Este fator contribui também de forma direta para que os familiares não realizem as visitas. Destaca-se que, nem as crianças, gestantes ou idosas escapam da revista íntima, a qual, muitas vezes, é realizada sem qualquer privacidade, ocorrendo na frente uns dos outros.

Importante ressaltar também, a grande relevância do relacionamento afetivo da mãe com o filho. Após o nascimento de uma criança, todas as vivências são importantes, mas a convivência entre mãe e filho é a mais primitiva, influenciando diretamente no desenvolvimento psíquico e na formação da personalidade da criança. A relação mãe e filho é indissociável e a dependência de tal vínculo é forte e recíproca.

Vale ressaltar que os frutos da relação mãe-filho não influenciam somente a criança. A própria experiência da gravidez e o exercício da maternidade são responsáveis pela ocorrência de diversas mudanças na vida de uma mulher. Os sentimentos experimentados, bem como as mudanças emocionais e comportamentais sofridas durante o período, trazem novas perspectivas e influenciam diretamente no estímulo para a reabilitação.

Mais do que garantida, tal convivência deve ser estimulada ao máximo, visto o caráter de humanidade que tal vínculo resulta. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida.

Posto isto, verifica-se um caráter de dupla punição para as mulheres encarceradas. Além de terem sua liberdade ceifada por determinado período, seus laços afetivos acabam por serem também cortados. Importa citar aqui, trecho do livro “Cadeia: Relatos sobre mulheres”, DINIZ (2015, p. 20)

Muitos são os empecilhos enfrentados pelas mulheres que se encontram privadas de sua liberdade. Durante a gravidez a mulher experimenta a maternidade de forma completamente isolada, sem o apoio de seus parceiros e familiares. Em seguida, após a separação de seu filho, a maioria das presas vivenciam uma brusca ruptura dos vínculos familiares. Quando as crianças não seguem para algum abrigo, muitas vezes são entregues a suas próprias mães – as avós das crianças – ou a algum outro familiar que dará continuidade aos seus cuidados.

3.3 O DIREITO DA CRIANÇA X O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Esta problemática, qual seja, criança versus Estado, está pautada no fato dos efeitos da prisão preventiva imposta as mães, também serem estendidos aos filhos, violando portanto, o disposto Constituição da República Federativa, em seu artigo 5º, XLV, dispõe no seguinte sentido: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”, visto que indiretamente a criança sofre com as consequências das penas impostas as suas genitoras, em muitos casos únicas responsáveis, o que torna-se mais grave o problema.

Ademais, a condição de criança como sujeito de direitos, está atrelada desde a fase de formação embrionária até a fase extraembrionária e o aprisionamento de forma alguma propicia a manutenção dos vínculos entre elas e seus filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em todo o seu texto dispõe diversos direitos e garantias que as crianças e adolescentes possuem, dentre eles, educação, saúde, acesso a cultura e informação, os quais são violados no ambiente carcerário.

Doutra banda está o poder/dever de punir do Estado, como meio justificante de controle, todavia, não observando o disposto nas leis, tratados e convenções ratificados por este. Nesse sentido oferta Frédéric Gros (2002, páginas 12-13): “podemos identificar a coexistência de uma variedade de discursos utilizados pela sociedade para justificar a pena privativa de liberdade. Dentre eles [...] o discurso moral e sagrado que afirma que punir é recordar a lei; o discurso político-econômico que se sustenta pelos interesses de uma comunidade que se diz ameaçada, no sentido de que punir é defender a sociedade; bem como o discurso psicopedagógico que se baseia na ideia de que punir é educar o indivíduo”.

Outrossim, ainda Bowlby (1995, apud STELLA, 2006), “a angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta”.

Essa discussão parte não somente do vies jurídico, como também do meio psíquico, visto que o papel do interprete do direito, consoante ao momento da aplicação da norma, não é literal ao descrito na lei, mas todo o contexto que envolve o tema, isto é, os demais efeitos advindos fora da esfera judicial mostra-se importante quando do julgamento.

Porém, o encarceramento acarreta vários prejuízos relacionados ao exercício do papel materno. Goffman (2005) pontua que as instituições totais trazem consigo características muito marcantes que dizem respeito à constituição do sujeito, como a mortificação do eu, rebaixamento pessoal,

perda e imposição de papéis. Quando uma pessoa é presa, ela é desprovida de todos os seus papéis sociais, adquirindo apenas um, o de criminoso”.

Segundo Lopes (2004, página 68), Um aspecto importante no que se refere á manutenção do amor materno é que ele se dá na presença do outro – mãe e filho – e se retroalimenta dessa presença. Essa presença do outro pode ser entendida como sensorial ou como rememoração com todas as implicações que resultam de comunicar-se visualmente com o outro, tocá-lo, senti-lo ou ter acesso a ele por um ato de memória, ou seja, pelas lembranças desse contato”.

Desta feita, os vários motivos elencados acima, justificaram a recente medida adotada pelo STF, a conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, para aquelas que sejam gestantes ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, desde que não tenham cometido crime contra seus descendentes ou filhos, ou que utilize de meios que justifiquem a violência ou grave ameaça a pessoa. Tema este que será tratado pormenorizadamente no capítulo posterior.

CAPÍTULO 4: O SISTEMA CARCERÁRIO FRENTE AO DIREITO:

4.1 AS REGRAS DE BANGKOK NO DIREITO BRASILEIRO

As chamadas regras de Bangkok são normas internacionais aplicadas ao direito brasileiro, que surgiram na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em 2010, frente a grande noticialização da crise no sistema carcerário feminino nacional. Com principal objetivo de fornecer um tratamento diferenciado para as mulheres presas e medidas não privativas de liberdade às mulheres infratoras.

As Regras de Bangkok vêm para reforçar a urgente necessidade de mudar o quadro de negligência, confinamento e abandono a que são submetidas as mulheres em conflito com a justiça.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e, inclusive a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. Muito embora tais regras tenham sido incorporadas no Decreto nº 8.858 de 26 de setembro de 2016.

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do **caput** do art. 1º e o inciso III do **caput** do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

Dentre tais medidas estão: ter mais atenção, clareza e consideração com as normas relacionadas a prisão feminina, atentando-se as necessidades e realidades específicas dessa população, tendo em vista o aumento da população presa ao redor do mundo; levar em consideração, isto é, efetivamente aplicar as resoluções adotadas por diferentes órgãos das Nações Unidas, pelas quais os Estados membros foram convocados, em conexão com

as medidas alternativas ao encarceramento para mulheres infratoras, bem como reconhecendo a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial, somadas as de caráter singular de cada nação; esclarecer que as presentes regras não substituem de modo algum as regras mínimas dispostas em cada ordenamento; busca garantir os direitos das mulheres enquanto mães e seus filhos.

O documento é considerado um importante marco normativo internacional, respeitado academicamente, entretanto, desrespeitado no mundo prático, pois ainda não foram criadas políticas públicas consistentes para aplicação das mesmas. Visto que aborda a problemática tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas alternativas ao cárcere, ou seja, que evitem a entrada das mulheres no sistema carcerário

4.2 ACESSO PRECÁRIO A JUSTIÇA

O acesso a justiça daqueles classificados como hipossuficientes na acepção jurídica do termo, dar-se através da Defensoria Pública, instituição esta essencial a função jurisdicional do Estado.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seus artigos os fundamentos de criação da Defensoria Pulica, garantindo, portanto, o acesso de todos à justiça:

Art. 5º, [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Conforme ensina, José Afonso, (2008, p.173):

O "integral" é um signo de abrangência de todas as situações jurídicas que requeiram orientação advocatícia. O patrocínio é gratuito. Não se trata de patrocínio honorífico, que se previa em lei como obrigação do advogado particular. Trata-se de um direito fundamental do cidadão desprovidos de meios para que, sendo o caso, possa ele auferir outro direito fundamental - qual seja, o acesso à Justiça”

A Defensoria Pública, importante instrumento para efetivar os direitos e garantias fundamentais, traz em seu bojo função essencial à sociedade. Uma

vez que a instituição em comento, aproxima a população carente do acesso ao judiciário, desempenhando um respeitável papel.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.

A tutela jurisdicional é direito de todos obtê-la, visto está prevista na Constituição que todos possuem direito o acesso adequado e eficiente a justiça, por meio do direito de ação, atentando-se ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Nesse mesmo sentido oferta, Nelson Nery Junior :

Assim, pelo princípio constitucional do direito de ação, todos tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, não sendo suficiente, portanto, o direito à tutela jurisdicional. É necessário que essa tutela seja adequada, sem o que estaria esvaziado o conteúdo da garantia. Deve-se garantir o acesso digno.”

Todavia, o Brasil possui um número reduzido de Defensores Públicos para uma enorme população prisional. Esse número cresce em desacordo com a política de encarceramento, “adotada” no contexto atual, a qual mantém a prisão como principal política social e de segurança, acarretando no elevado número de presos sem acesso adequado a justiça.

Essa precariedade dar-se desde a tardia audiência de custódia, que em muitos casos leva meses para ocorrer e que na maioria destes constata-se a ilegalidade da prisão por parte do Estado e seus agentes. Bem como as condenações injustas, baseadas em provas insuficientes ou decisões com argumentos infundados.

Conforme constatado pela pesquisa Dar a Luz na Sombra, realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos, ano 2015:

Em grande parte dos casos, a presa não tem possibilidade de se defender frente às instituições de controle: poucas têm contato, antes da audiência, com a defensora/defensor e, geralmente, não há espaços de fala – para contar sua versão dos fatos, contextualizar sua história, para além do crime eventualmente praticado. O alto número de prisões preventivas e sentenças condenatórias se fundamentam em provas baseadas única e exclusivamente nos depoimentos de agentes que a prenderam. É o que frequentemente ocorre em processos envolvendo tráfico de drogas, nos quais o único

testemunho é de policiais que efetuaram a abordagem, dada a ausência de vítimas concretas nesse crime.

Destarte, a precariedade do acesso à justiça representa mais um dos obstáculos responsáveis por impedir a efetivação das garantias legais inerentes ao exercício dos direitos no âmbito carcerário.

4.3 O CÁRCERE FEMININO FRENTE AO DIREITO À SAÚDE

As políticas sociais no Brasil voltadas ao sistema prisional, possui dois marcos, quais sejam, a Constituição Federal, ora vigente, e a LEP. Vale destacar que tais garantias se operam no plano jurídico, pois a realidade não é necessariamente efetiva.

A LEP em seu artigo 14 aduz:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Ademias, a saúde é direito constitucional assegurado a todos, conforme disposto no artigo 196 da CF/88, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em 2003, passadas quase vinte anos da LEP, o Ministério da Justiça juntamente com o Ministério da Saúde homologaram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, através Portaria Interministerial nº 1777, o qual regulamentou a organização e o acesso à saúde, através do SUS, para as pessoas privadas de liberdade. A transição entre a publicação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP, que organizou o acesso da população privada de liberdade aos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a sua consolidação enquanto política pública, por meio da publicação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP),

deu-se somente após 11 anos, em 2014, com a Portaria Interministerial nº. 1 de 2 de janeiro de 2014 .

Apesar de tardia as mudanças legislativas, buscou-se a criação e a implementação no sentido de prover melhorias na saúde no âmbito prisional. Entretanto, ainda a muito a que se caminhar, pois a falta de atenção à saúde física, mental e psicológica traduz uma das principais violações as quais os apenados estão sujeitos, sobretudo as mulheres, visto as várias particularidades trazidas pela diferença de gênero.

4.4 A PRISÃO DOMICILIAR FEMININA COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Primeiramente cumpre ressaltar que o Brasil extrapola os limites de uso da prisão provisória, motivo que ocasiona a atual crise de superlotação das prisões, conforme dados trazidos anteriormente.

Sabe-se que, em consonância com os dados do INFOPEN, cerca de 40% da população carcerária brasileira encontra-se em prisão provisória. Apesar da existência de normas internacionais vinculantes, derivadas do direito internacional, dos tratados, que são muito claras em reconhecer o direito à presunção de inocência e a excepcionalidade da pena, recepcionados pelo Brasil, inclusive, sob amplo reconhecimento destes direitos no âmbito constitucional, a prisão provisória é utilizada de modo abusivo no país, como medida de segurança, visto a inoperância de outros meios.

Segundo o criminologista Salo (2015, p. 29), em sua obra “O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo” :

O sintoma contemporâneo vontade de punir, atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticos-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo sistêmico).

Além disso, a essência do Estado Democrático de Direito é totalmente oposta ao uso abusivo desta medida. Além dos inúmeros aspectos negativos para as detentas, manter uma grande quantidade de pessoas privadas de

liberdade a espera de julgamento acarreta resultados prejudiciais à gestão penitenciária, além de somar em um enorme custo para o Estado.

A aplicação não excepcional desta medida faz com que a população carcerária cresça descontroladamente e represente um alto custo para o Estado. Afirmou a Ministra Cármen Lúcia: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.”

Além disso, é possível ainda afirmar que manter uma pessoa sob regime de detenção preventiva por um período prolongado pode, de alguma forma, influenciar na decisão final do juiz, tornando-os mais propensos a prolatar sentenças condenatórias para, de certa forma, justificar a decisão de tê-lo encarcerado.

Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar, não pode assumir caráter satisfatório. Ou seja, isso significa que esta não pode se transformar em uma antecipação da tutela penal. Diante disso, discorre o autor Aury Lopes Jr (2016, p. 25).

Sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição ‘negativa’ (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).

Já afirmava Ruy Barbosa, que “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Assim, diante do Judiciário brasileiro, mais correto é manter possíveis culpados ou não em liberdade, aguardando sentença definitiva, que poderá inocentá-lo, ou culpa-lo, e então ser julgado e preso, do que mantê-lo preso, sem a certeza da culpabilidade e de forma arbitrária, privando-lhe a liberdade pelo tempo que a morosa justiça levar para transitar em julgado a sentença condenatória definitiva.

Ainda de acordo com os dados do INFOPEN, no atual cenário, dentre a população carcerária feminina, 30% das mulheres encarceradas estão presas provisoriamente, ou seja, 14.750 presas podem ser beneficiadas com uma medida alternativa. A maioria delas são mães, cerca de 80% e são a principal ou a única referência de cuidado de seus filhos.

Contudo, observa-se que essa realidade é praticamente ignorada tanto no momento da prisão quanto na sentença penal e, na maioria das vezes, sequer há registro no inquérito policial ou processo crime de que a mulher tem filhos ou mesmo de que está grávida, devendo ficar comprovado posteriormente por seus defensores.

O excessivo crescimento da população carcerária, o alto índice das práticas criminosas, a absoluta ineficácia do Estado em ressocializar os infratores são causas comuns a homens e mulheres que já bastariam para a reflexão da busca de outros métodos que não o encarceramento.

No caso da mulher, em que submetida a um sistema prisional feito e pensado para homens, a situação se agrava, tanto mais se considerados os danos causados, não apenas a ela, mas à sua família, especialmente a seus filhos menores e, também, à sociedade, que há de sofrer o reflexo de crianças e jovens injustiçados, que não conviveram com suas genitoras, não possuíram afeto.

Faz-se oportuno frisar que entidades governamentais e não governamentais têm unido forças para a quebra do paradigma do encarceramento da mulher e sustentado, em propostas dirigidas a autoridades do ministério da justiça e de órgãos ligados a política criminal e penitenciária, que as consequências da ruptura do vínculo familiar da mulher com os seus filhos traz dor e mutilação emocional nas partes envolvidas e prejuízo certo e grave para a sociedade.

Um bom exemplo de medida alternativa, foi o entendimento do STF sobre prisão domiciliar das mulheres. Outrossim, pode-se citar a liberdade vigiada, limitação de final de semana, penas restritivas de direito, que se constituem, na sua essência, em medidas acessórias, tanto que estabelecidas como medidas cautelares.

Por fim, salienta-se que enquanto o Estado não encarar com seriedade sua política de encarceramento em massa, as prisões continuarão sendo um dos principais focos de violações de direitos do país.

A legislação processual penal já trazia em seu artigo 318 a figura da prisão domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Todavia, ao se analisar o número de gestantes ou mães de filhos recém-nascidos, ou ainda em desenvolvimento que permaneciam encarceradas, concluía-se que a previsão normativa era pouco aplicada, vez que cabia ao juiz o dever de considerar isoladamente cada caso e optar pela sua aplicação ou não.

Contudo, em fevereiro de 2018 a 2ª turma do STF acolheu pedido feito em HC coletivo e garantiu a conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, que sejam gestantes ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, desde que não tenham cometido crime contra seus descendentes ou filhos, ou que utilize de meios que justifiquem a violência ou grave ameaça a pessoa.

Levando em consideração as diversas violações aos direitos fundamentais sofridas pelas detentas, foi ressaltado na importante decisão, todos os dados que demonstram a situação do sistema carcerário nacional e da população carcerária feminina.

Consoante afirma o Ministro do STF e relator do caso, Lewandowski, "o Estado brasileiro não é capaz de garantir estrutura mínima de cuidado pré-natal e para maternidade às mulheres que sequer estão presas". O ministro ainda afirma que, "ao passo em que as mulheres na condição de gestantes ou mães, permanecessem presas, o Estado acabaria por transferir a pena da mãe para a criança. Além disso, muitas são as violações de regras constitucionais, legais e convencionais sofridas pelas detentas". Ainda complementa o mesmo, "que deverão observar alguns parâmetros sem maiores dificuldades, pelos juízes"

Desta feita, segundo o voto do Ministro Lewandowski, o STF concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar da seguinte forma:

[...] sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças (art. 2º do ECA) sob sua guarda, relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício, mediante pronta comunicação a esta Suprema Corte. Não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população.

O Ministro ainda determinou que o Congresso Nacional seja notificado para iniciar estudos sobre estender a possibilidade de prisão domiciliar para mulheres mães de crianças de até 12 anos e grávidas mesmo em caso de condenação definitiva, quando não há mais recurso.

Grande discursão acerca da concessão da prisão preventiva, deve-se em favor dos altos índices de drogas nos presídios e porque grande parte desses crimes são praticados pelas filhas, companheiras ou esposas dos apenados. Nesse sentido esclareceu Lewandowski:

O fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional, salientou Lewandowski, não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura situação de excepcionalidade que justifique a manutenção da

custódia cautelar. Para o Ministro, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar não encontra amparo legal e se distancia das razões que fundamentaram a concessão do habeas corpus coletivo. “Não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.

O mesmo ressalta-se que a referida decisão foi de suma importância, frente as diversas violações dentro do sistema carcerário. Nesse sentido, o presente estudo também defende outras mudanças no Sistema Carcerário Brasileiro, tais como: fim da revista vexatória; maior flexibilidade nos dias e horários destinados à visitação; criação de programas de assistência social que visem a manutenção ou resgate do vínculo afetivo entre as mulheres e seus familiares; obrigatoriedade de manutenção de equipe multidisciplinar (incluindo médicos ginecologistas, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, dentre outros); acesso à produtos de higiene pessoal e de características básicas para cuidados com as crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, entende-se que o estudo do cárcere feminino é um problema que envolve a esfera penal e social. A partir dos dados trazidos nesse trabalho verifica-se que grande parte das mulheres são mães, e pertencem a uma camada baixa e esquecida da sociedade, sem chances de ascensão econômica e social, encontrando no mundo do crime, um caminho para sua sobrevivência e do lar.

Tal fato não quer dizer que não devemos punir, muito pelo contrário, a punição é a garantia de uma sociedade equilibrada, impondo limites, resguardando direitos, bem como pela própria consciência de justiça e a garantia efetiva de que a lei positivada é protegida pelo sistema.

Entretanto, utilizar a prisão como meio de solução para a prática do delito, também não mostra-se adequada. O Estado acaba por ignorar todos os problemas sociais que envolvem o cárcere, impondo diversas restrições, como a saúde, os cuidados na maternidade, dentre outros, como já foi aqui atenuado.

Outro ponto importante, é a estrutura das penitenciárias, visto que muitas operam de forma degradante, gerando inúmeros riscos. Não há atenção as especificidades básicas da mulher advindas da questão de gênero. Os espaços não são adequados para as necessidades maternas, como berçários, tornando tais espaços excepcionais, posto não atingirem a população prisional de forma geral.

Destarte, é evidente a incapacidade reeducadora do aprisionamento no Brasil, que acaba promovendo apenas um instrumento de intensificação da dor e revolta na detenta durante o período no cárcere.

Assim, o presente trabalho defende a implementação de medidas alternativas ao cárcere, cita-se como exemplo a figura da prisão domiciliar, tendo em vista que, o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber estas mulheres e mães com seus respectivos filhos, bem como a implementação de tantas outras mudanças, como elencadas no capítulo anterior. Outrossim, os estudos realizados denotam que o modelo punitivo não

tem garantido os efeitos esperados, de modo que os crimes continuam se proliferando.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, B. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2ª ed. Revisada. Ed Humanitas, 2018. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>> Acesso em 21 Abril 2019.
- ARAUJO, T. C. P. **Acesso à justiça e a efetividade do processo**. Campina Grande – PB, 2009. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17/37>> Acesso em 24 abril 2019.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOWLBY, John. Apud STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006. p.46.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Carmen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em 22 Abril 2019.
- BRASIL, **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN>> Acesso em 24 abril 2019.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisaonem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra1.pdf>> Acesso em: 10/11/2018.
- BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Série Pensando o Direito, n.51. 92pag. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisaonem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra1.pdf>. Acesso em: 10/11/2018.

BRASIL, Ministério da Saúde, **Política nacional saúde sistema prisional**

Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/politica_nacional_saude_sistema_prisonal.pdf> Acesso em 22 Abril 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar.**

Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>> Acesso em 22 Abril 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 outubro de 1941. Disponível em: Acesso em 20/10/2018.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 290p

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em 25/10/2018.

CONJUR, **Presos têm direito à saúde, pois fazem parte da sociedade**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-01/tribuna-defensoria-presos-direito-saude-pois-fazem-parte-sociedade>> Acesso em 22 Abril 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: Acesso em 25-10-2018.

COSTA, N. N. **Manual do Defensor Público**, Rio de Janeiro, GZ editora, 2010.

CRIMINAIS, C. **As condições de saúde no sistema prisional brasileiro**

Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/condicoes-saude-sistema-prisonal/>> Acesso em 22 Abril 2019.

CURY, J. S.; MENEGAZ, M. L. **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social.** Florianópolis – SC. 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf> Acesso em 20 Abril 2019.

DINIZ, D. C. **Relatos sobre Mulheres.** São Paulo. Ed. Record, 2015.

ESCOLA, B. **A defensoria pública como instrumento efetivador do direito fundamental de acesso à justiça.** Disponível em:

<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm#capitulo_3.3.1> Acesso em 24 abril 2019.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1998.

INFOPEN. **Sistema carcerário nacional tem apenas 15 ginecologistas para 35 mil mulheres presas**. Veiculado pelo Ministério da Justiça, dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25949:sistemacarcerario-nacional-tem-apenas-15-ginecologistas-para-35-mil-mulherespresas>. Acesso em: 10/11/2018

JURÍDICO, A. **Acesso à justiça**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592> Acesso em 24 abril 2019

JUS.COM.BR, **O direito das mulheres encarceradas**: uma discussão bibliográfica do sistema penitenciário feminino. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>> Acesso em 20 Abril 2019.

JUSBRASIL. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/334989105/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere>> Acesso em 19 Abril 2019.

Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Disponível em: Acesso em 25-10-2018.

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v.1. 5ªed. 730pag. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 252P

ONU. Regras de Bangkok. **Adotada pela Assembleia Geral em 16/03/11. Resolução A/RES/65/229.80pag**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em: 03/10/ 2018

PESSOA, N. C. M. **Janela para o mundo**: O caso da TV no cárcere feminino em Belém-PA, 2015.

QUEIROZ, N. **Presos que Menstruam**. São Paulo. Editora Record, 2015.

SANTOS, J. H. **Aleitamento materno nos presídios femininos**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id103.htm>; <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id103.htm>>. Acesso em 30/10/2018.

SILVA, J. A. **Acesso a justiça e cidadania**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 216: 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>> Acesso em 24 abril 2019.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 173.